

TC 004.165/2015-2

Natureza: Monitoramento

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

DESPACHO

Com o advento da Lei 13.177/2015, instituiu-se toda uma nova série de regras, sobre o regime de permissão de serviços públicos, a partir do caso concreto da prorrogação dos contratos de permissões de loterias esportivas, na tutela de interesses privados, visivelmente em confronto com a predominante inteligência do art. 175 da Constituição Federal.

Por tal razão, a Unidade Instrutiva(peça 55) sugeriu ao Relator o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica do TCU, para que se manifestasse sobre as seguintes questões:

a)São constitucionais os art. 5º-A e 5º-B da Lei 12.869/2013, considerando o que dispõe o art. 175 da Constituição Federal?

b)Caso seja reconhecida a inconstitucionalidade desses artigos, poderia também ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 13.177/2015, que cancelou os efeitos do aviso publicado pela Caixa Econômica Federal em 5/8/2015 no Diário Oficial da União e as licitações decorrentes do mencionado aviso, que se destinavam a dar cumprimento às determinações do Acórdão 925/2013-Plenário?

c)Se for o caso, o Tribunal poderia manter integralmente as determinações proferidas por meio do Acórdão 925/2013-Plenário e determinar ou recomendar à Caixa Econômica Federal que mantenha os atos já praticados com vistas à licitação das permissões lotéricas?

Na forma sugerida, em vista da importância da questão, solicitei o competente pronunciamento da Conjur que, em nota técnica (peça 61), fundamentada em substancial jurisprudência, concluiu pela absoluta inconstitucionalidade da Lei 13.177/2015, nos termos em que traçada pelo legislador.

Informa a nota técnica que, nos termos da pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, violam a exigência do art. 175 da Constituição Federal, de prévia licitação, todas as medidas tendentes à prorrogação injustificada de concessões e permissões de serviço público, firmadas em moldes precários, sem prévio procedimento público de escolha.

Diante disso a Unidade Jurídica concluiu pela inconstitucionalidade material da Lei n. 13.177/2015, com proposta de encaminhamento da nota ao Procurador-Geral da República, para fins de análise de eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade, impugnando a mencionada lei federal, nos termos do art. 103, VI, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à solicitação da Federação Brasileira das Empresas Lotéricas, Febralot (peça 64), deixo de examiná-la, porque a entidade, nos termos do Acórdão 1186/2015 – Plenário, não foi admitida nos autos, não estando apta a praticar ações processuais neste processo de monitoramento.

Ante o exposto, remeto os autos à Presidência do Tribunal, para os fins propostos pela Consultoria Jurídica e, sem embargo da adoção de outras medidas necessárias, com fundamento nos artigos 11 da Lei 8443/1992 e 157 do Regimento Interno deste Tribunal.



Em vista da necessidade de continuar o acompanhamento da questão, determino o sobrestamento do processo, até o seu final deslinde, seja no âmbito da Procuradoria-Geral da República e/ou do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 16 de novembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator